

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

RAYSSA RODRIGUES MENEGHETTI

ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA

MARIA CRISTINA ZAINAGHI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça e solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Cristina Zainaghi; André Murilo Parente Nogueira; Rayssa Rodrigues Meneghetti – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-106-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Acesso à justiça. 3. Conflitos. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

O estudo do acesso à Justiça e dos meios autocompositivos de resolução de conflitos de interesses foi o objeto central da respectiva sala de apresentações e debates, no Evento Virtual do CONPEDI, no dia 25 de Junho de 2020.

Antes mesmo de enaltecermos merecidamente os relevantes trabalhos apresentados pelos pesquisadores que engrandeceram esse encontro, é necessário ressaltar o vanguardismo do CONPEDI na manutenção da apresentação desses debates numa plataforma on line, neste ano que vivemos uma guerra contra inimigo invisível que ceifa milhares de vida e nos impõe um isolamento como única medida de proteção.

A coragem em se manter o encontro do CONPEDI, ainda que pela via virtual, reforça o compromisso com a pesquisa jurídica, notadamente na esfera do Direito Processual Civil, de modo a cumprir seu papel de encontrar soluções para superação desse momento de crise, bem como e, principalmente, construir pontes que viabilizem a retomada da vida social, somando-se os esforços para edificação de uma sociedade substancialmente democrática, plural e fraterna.

No que concerne aos instigantes temas trazidos à discussão nesse encontro, pudemos denotar a convergência no sentido de que a nova sistemática de resolução de conflitos, trazida pelo Código de Processo Civil brasileiro de 2015, levantou o debate acerca da importância dos sujeitos do conflito serem autores diretos da construção da forma mais adequada e democrática de resolução da lide, nas ações individuais e coletivas.

Diversas pesquisas apresentada foram realizadas mediante metodologia empírica e análise da atuação judicial em pequenas Comarcas, como Pará de Minas/MG, Anápolis/GO e Uruaçu/GO, demonstrando como a Ciência Processual pode impactar positivamente na vida

da coletividade e ser instrumento de pacificação e entrega de justiça.

Ainda, foi pauta do debate estudo sobre a garantia do acesso à Justiça aos hipossuficientes pela ampliação da advocacia pro bono, análise das ferramentas processuais como forma de proteção da mulher vítima de violência doméstica na atual circunstância de isolamento social e um estudo isotópico e democrático do processo judicial eletrônico, a fim de promover a inclusão do advogado com deficiência visual nas atividades do PJE, tutelas coletivas e pluri-individuais, precedentes, entre tantos outros que emergem nos debates mais pulsantes da doutrina do processo civil contemporâneo.

Demonstrou-se, a partir dos estudos realizados, que o acesso constitucional à justiça e as formas alternativas e solução de conflitos, não se limitam apenas ao direito de levar uma pretensão para o Poder Judiciário, mas, também, o direito de discutir amplamente o mérito da pretensão deduzida, analisando-se racionalmente as questões de fato e de direito que permeiam a pretensão deduzida em juízo, viabilizando o sentimento de justiça e de paz social, fins últimos do processo civil e que deve ser perseguido pelo Estado-juiz no cumprimento de sua missão constitucional de entregar tutela jurisdicional efetiva, adequada e em tempo hábil.

André Murilo Parente Nogueira

Maria Cristina Zainaghi

Rayssa Rodrigues Meneghetti

PROCESSO CIVIL: ATRASO PROCESSUAL PELO NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS MESMO DIANTE DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA

Fabio Jose Ziliotti

Resumo

Em relação especificamente à celeridade processual, temos observado que a demora jurisdicional sempre foi um obstáculo para o efetivo direito de acesso a nossa justiça. Quando se recorre ao Poder Judiciário apresentando uma pretensão juntamente com conflito de interesses, buscamos no Código de Processo Civil seu ordenamento jurídico. Ou seja, quando o Poder Judiciário é invocado por uma pretensão, naturalmente o objetivo é a satisfação de um direito material. A proposta abordada nesta pesquisa diz respeito a agilidade processual, umas das intenções apontadas pelo Código de Processo Civil vigente. É pertinente dizer que quanto mais demorado o processo, maior será o prejuízo para as partes (autor e réu). Dessa forma, o advogado, deverá atuar com zelo, ética, diligência, e técnica para que assegure uma eficiência do processo confiado a ele por seu cliente. Uma das preocupações está relacionada ao pedido da gratuidade da justiça que por muitas vezes dificulta bom andamento processual quando não se obedece diretrizes já de conhecimento pelos advogados. **PROBLEMA DE PESQUISA.** Cabe a respectiva parte, mediante seu procurador nos autos recolher corretamente as guias pertinentes quando se trata de justiça paga. Ante a incrível demanda de petições somados com uma das propostas do Novo Código de Processo Civil que é a efetiva agilidade processual, quais os mecanismos processuais que tanto os advogados quanto os magistrados/serventuários poderão adotar para minimizar a demanda do peticionamento obedecendo as diretrizes já posicionadas pelo código vigente? **OBJETIVO.** O objetivo central desta pesquisa é encontrar soluções para a celeridade processual, diminuindo a demanda, e solucionando com mais perspicácia o litígio das partes, com mudanças práticas do momento do peticionamento realizado pelo advogado, e os atos praticados pela serventia ante o não cumprimento observado por ele. **MÉTODO.** O método utilizado na pesquisa foi na forma quantitativa e qualitativa. Foi analisado dados estatísticos de processos de natureza cível através do site do Tribunal de Justiça de São Paulo. Mediante estas informações foi possível o aprofundamento da questão abordada. Desta análise busca-se uma conclusão geral. **RESULTADOS ALCANÇADOS.** O novo código de processo civil de 2015, em substituição ao anterior de 1973 foi uma conquista. As sucessivas alterações das últimas décadas já estavam alterando a estrutura original do código antigo. O ordenamento jurídico deve progredir junto com a evolução da sociedade. Vejamos uma importante lição de Gonçalves “há, hoje em dia, uma priorização de certos aspectos do processo, para os quais o sistema tradicional não dava solução. Os casos mais evidentes são relacionados ao acesso à justiça e à lentidão dos processos (2020, p. 44).” A Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXIV diz que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem

insuficiência de recursos”. Desta forma, o cidadão menos favorecido terá direito a ser assistido por advogado e também terá direito isenção de pagamento das taxas. ”O acesso à justiça não é somente a aproximação da justiça, senão a efetivação da justiça em favor de quem tenha direito, seja o miserável ou o abastado” (GAMA apud ABREU, 2002, p. 224). No próprio Código de Processo Civil, em seu art. 98, apresenta que a gratuidade será concedida nos seguintes pontos: taxas ou as custas judiciais; os selos postais; as despesas com publicação na imprensa oficial; a indenização devida à testemunha; as despesas com a realização de exame de código genético – DNA e de outros exames; os honorários do advogado e do perito; o custo da elaboração de memória de cálculo; os depósitos previstos em lei para interposição de recurso; os emolumentos devidos. Dito isso, aqueles que são da justiça paga, isto é, aqueles que não foram beneficiados pela justiça gratuita, salvo recurso interposto e concedido pelo tribunal, deverão recolher as taxas pertinentes. E uma vez indeferida a justiça gratuita, não deverá ter observação reiterada pelo juiz, por decisão ou despacho, ou até mesmo pela serventia, por ato ordinatório. Incumbe ao ilustre advogado recolher a taxa desde que requerer algo. Através de pesquisas em processos pelo site do Tribunal de Justiça de São Paulo, 1ª Instância foi constatado, que em muitos pedidos de pesquisa: Renajud, Infojud, Bacenjud, Siel os procuradores não recolhem a taxa necessária. Dessa forma, a serventia realiza ato ordinatório para que a parte recolha a taxa, ou é despachado pelo juiz para que seja recolhida. Em um levantamento de 150 (cento e cinquenta) processos pesquisados em relação as pesquisas acima mencionadas, ficou demonstrado que em 115 (cento e quinze), 76% (setenta e seis por cento) foram necessários atos ordinatórios para mencionar que o processo só terá andamento após o recolhimento da taxa. Em 35 (trinta e cinco), 24% (vinte e quatro por cento) foram realizados despachos para que a parte proceda o recolhimento. Isso caracteriza um atraso processual muito grande. Pois é realizado um ato/despacho/decisão sem a menor necessidade, posto que já poderia ter o devido andamento processual, garantindo fluidez, pois o Novo Código do Processo Civil busca evitar essa lentidão. Outros 80 (oitenta) processos pesquisados de justiça paga, verificou-se que em 36 (trinta e seis) desses foi necessário ato/despacho/decisão para regularização no que tange ao recolhimento de taxa de carta AR ou taxa de oficial de justiça. Os outros 44 (quarenta e quatro) processos seus procuradores recolheram a taxa junto com o requerimento da citação. Estes garantem celeridade processual. Portanto é fundamental a interligação dos procuradores juntamente com seus atos processuais para que estes caminhem sem obstáculos evitáveis, isto é, sem necessidade de lembretes pelos serventuários ou magistrados. A parte interessada perde neste embate enquanto que a outra ganha mais tempo. Assim a sincronização é fato primordial para um bom desenvolvimento dos autos.

Palavras-chave: Processo Civil, Peticionamento, Custas

Referências

MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt. O Custo e o Tempo do Processo Civil Brasileiro.

Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1770/1467>. Acesso em 20 abril 2020.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

TEIXEIRA, Welington Luzia. As Novas Reformas do CPC e o Estado Democrático de Direito. Disponível em: <http://wtaa.com.br/wp-content/uploads/2016/11/as-novas-reformas-do-cpc-e-o-estado-democratico-de-direito>. Acesso em 25 abril 2020.

ABREU, Rafael. O Problema dos Custos do Processo e sua Regulamentação pelo Novo CPC. Disponível em: <http://www.rkladvocacia.com/o-problema-dos-custos-do-processo-e-sua-regulamentacao-pelo-novo-cpc>. Acesso em 22 abril 2020.

SILVA, Elson Campos. Diferença entre gratuidade judiciária ou justiça gratuita e assistência jurídica gratuita. Disponível em : <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/diferenca-entre-gratuidade-judiciaria-ou-justica-gratuita-e-assistencia-juridica-gratuita>. Acesso em 30 abril 2020.

BRASIL, Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Impresso pelo Senado Federal. Brasília, 2014.

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Novo Código de Processo Civil. 2. Ed. São Paulo, 2015.